



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Egídia Cavalcante Chagas		
<b>EMENTA:</b> Renova o credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Egídia Cavalcante Chagas, em Morada Nova-Ceará, e o reconhecimento do curso de ensino fundamental e reconhece o curso de ensino médio, a partir de 2001, com validade até 31.12.2004.		
<b>RELATOR:</b> Pe. Manoel Lemos de Amorim		
<b>SPU Nº 02088709-4</b>	<b>PARECER Nº 0148/2002</b>	<b>APROVADO EM: 25.03.2002</b>

## **I – RELATÓRIO**

Fátima Andrade Girão de Oliveira, Diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Egídia Cavalcante Chagas, de Morada Nova – Ceará, mediante processo Nº 02088709-4, solicita a este Conselho a renovação do credenciamento e do curso ensino fundamental e o reconhecimento do curso de ensino médio.

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Egídia Cavalcante Chagas pertence à rede Pública Estadual de Ensino, criada pelo Decreto Nº 11493, publicado no D.O.E. de 30 de outubro de 1975, reconhecida pelo Parecer 86/96, deste Conselho, oferecendo os seguintes cursos: ensino fundamental - Convencional, TV, EJA, Tempo de Avançar e ensino médio. Funciona nos três turnos: manhã, tarde e noite, com 14 salas de aula, com um total de 85 professores.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 32, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º enumera os objetivos primordiais do ensino fundamental, tais como: o desenvolvimento da capacidade de aprender, a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.

O Art. 35, que trata do ensino médio em seu Inciso III conceitua que o ensino médio terá por finalidade o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0148/2002

À luz dos artigos e parágrafos supracitados, verificamos que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Egídia Cavalcante Chagas encontra-se em condições de ter a solicitação atendida. Senão vejamos:

- a planta baixa do prédio contém as especificações, tanto para o funcionamento do ensino fundamental, como para o ensino médio;
- fotografia da fachada do prédio e de suas dependências, com salas de aula devidamente equipadas e salas de diretoria e secretaria;
- banheiros, área de circulação e de recreação atestam o cuidado e a responsabilidade da direção em propiciar um ambiente adequado e apto a oferecer as condições exigidas por lei para o desenvolvimento integral dos adolescentes e jovens;
- são satisfatórias as condições para o funcionamento de seus cursos;
- pessoal docente e administrativo devidamente habilitado;
- proposta pedagógica;
- considerável acervo bibliográfico, mais de 2.500 volumes, com literatura juvenil para o ensino médio e obras vinculadas às diversas áreas de estudos;
- móveis e equipamentos suficientes e adequados aos objetivos a que se destinam.

Assim sendo, face às comprovações arroladas no processo em análise, consideramos que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Egídia Cavalcante Chagas atende, satisfatoriamente, às exigências contidas na Lei Nº 9.394/96.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, o nosso voto é pela renovação do credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Egídia Cavalcante Chagas, de Morada Nova-Ceará, e do reconhecimento do curso de ensino fundamental e pelo reconhecimento do curso de ensino médio, a partir de 2001, até 31.12.2004, devendo a escola providenciar a habilitação de todos os seus professores, neste prazo.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0148/2002

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2002.

**PE. MANOEL LEMOS DE AMORIM**

Relator

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0148/2002
SPU	Nº	02088709-4
APROVADO	EM:	25.03.2002

---

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC